



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011131-54.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDUARDO LEAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGARAM PROVIMENTO. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011131-54.2024.8.26.0026

Comarca : Bauru

Agravante : Eduardo Leal

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.437

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que indeferiu ao sentenciado o livramento condicional. O agravante alega cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, incluindo reabilitação de falta disciplinar grave. Requer concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, progressão ao regime semiaberto.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico de faltas disciplinares graves e reincidência.

III. Razões de Decidir

3. A decisão está fundamentada na ausência de mérito do sentenciado para o livramento condicional, devido ao comportamento inadequado durante o cumprimento da pena, incluindo reincidência e faltas disciplinares graves. 4. O comportamento do sentenciado não indica cessação ou atenuação de sua periculosidade, conforme exigido pelo artigo 83 do Código Penal. 5. Inviabilidade de apreciação do pleito de progressão, sob pena de supressão de instância. Agravo não conhecido nesta parte.

Dispositivo e Tese

6. Recurso improvido na parte conhecida. Conhecido parcialmente o recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige comprovação de bom comportamento e ausência de periculosidade. 2.

Reincidência e faltas disciplinares graves impedem a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III, alínea “a”; parágrafo único.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu ao sentenciado o livramento condicional.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, eis que cumpriu todos os requisitos previsto em lei para a concessão do livramento condicional. Pondera que se reabilitou em 21 de agosto de 2024 da última falta disciplinar de natureza grave praticada. Alega que a existência de falta disciplinar já reabilitada não é fundamento idôneo para justificar o indeferimento do livramento condicional. Requer, pois, seja concedida o livramento condicional ou, subsidiariamente, a progressão ao regime semiaberto, ao argumento de que também já satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para o deferimento deste benefício (páginas 1/5).

Agravo processado e respondido (páginas 24/27). Mantida a decisão (página 30), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 42/48).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que o recurso não comporta conhecimento quanto ao pleito de progressão de regime. É que a decisão agravada apreciou apenas pedido de livramento condicional formulado em primeiro grau de jurisdição. Desta feita, não poderia esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal pronunciar-se sobre a requerida progressão, pena de supressão de instância, o que não se admite.

Analiso, pois, o inconformismo quanto ao indeferimento do livramento condicional.

Diferentemente do alegado, a decisão está fundamentada, tendo o E. Magistrado apontado os motivos da não concessão do benefício, em especial o comportamento inadequado de EDUARDO durante o período de cumprimento de pena (páginas 19/20).

Pois bem.

O sentenciado, conforme o boletim informativo e ostentando a pecha de reincidente, cumpre pena de **13 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado**, pela prática de **receptação, dois furtos qualificados, roubo majorado e posse de drogas para consumo próprio, com término de cumprimento aprazado, em princípio, para 10 de maio de 2031** (páginas 11/18).

Requeru a concessão do livramento condicional, tendo o E. Magistrado indeferido o benefício em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, razão do inconformismo.

O reeducando não possuía mesmo mérito para ser agraciado com o livramento condicional. Durante o cumprimento da pena, EDUARDO chegou a ser agraciado com a progressão ao regime aberto (prisão albergue domiciliar) em outubro de 2022, sendo preso em flagrante delito no dia 22 de novembro do mesmo ano. Ademais, em 23 de agosto de 2023, praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em porte de entorpecente no interior de unidade prisional (páginas 14 e 16). Tal conduta, para além de qualquer dúvida, evidencia que não possui, em consonância com o disposto no artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, “comprovado bom comportamento durante a execução da pena”.

Nada há, nos autos, a indicar a cessação ou atenuação da periculosidade do sentenciado (criminoso contumaz), o que era mesmo indispensável (conforme, aliás, a disposição expressa do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal), mormente ao se considerar que ele foi condenado, também, por crime cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa.

É verdade que não se pode exigir do sentenciado uma personalidade modelar. Mas é preciso que o Juiz, ao flexibilizar o cumprimento da pena, esteja amparado em elementos mínimos, para que possa colocar o reeducando – reincidente e autor, dentre outros, de crime grave e de falta disciplinar de natureza grave – em verdadeira liberdade.

O deferimento do livramento, nunca é demais insistir, demanda a prévia comprovação da falta de periculosidade. É requisito exigido pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional, circunstância que implica, na verdade, em mero dever do preso.

E, no caso, o fato é que não havia como reconhecer presente e satisfeito o requisito subjetivo para o livramento.

Quem pratica crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que durante o cumprimento de pena comete falta disciplinar de natureza grave (inclusive novo crime) não demonstra, ao menos por ora, comportamento satisfatório durante a execução da pena, de sorte que ainda não faz jus à liberdade.

O quadro posto nos autos, portanto, demonstra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o acerto da decisão recorrida, de sorte que inviável o acolhimento do pedido formulado pelo agravante.

Meu voto, pois, **CONHECE PARCIALMENTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGA PROVIMENTO** ao agravo.

PINHEIRO FRANCO

Relator